

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE COMPRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 130/2019

PROCESSO N° 1232/2019

Abertura do certame: 20/11/2019 às 13h45min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO PARA A UPA 24H.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

a) DA EXIGÊNCIA DE CILINDROS DE ALUMÍNIO NO EDITAL.

Da análise do ato convocatório, verifica-se a menção de exigência de de que os cilindros disponibilizados sejam confeccionados em alumínio, senão vejamos:

“1.4. A empresa deverá realizar as recargas mediante a consignação dos cilindros utilizados, inclusive os de alumínio de 01 (um) m³.”

“18.4. A empresa deverá realizar as recargas mediante a consignação dos cilindros utilizados, inclusive os de alumínio de 01 (um) m³.”

Salientamos que a manutenção desta exigência se torna restritiva, vez que existem fornecedores no mercado que trabalham com cilindros confeccionados em aço carbono para fornecimento destes itens e que perfeitamente atenderiam à finalidade pretendida pela Administração.

Ademais, não existe qualquer fundamento técnico hábil a justificar a exigência de cilindro confeccionado em material específico, o que por si só impede com que a Administração introduza e imponha esta regra no edital de acordo com os comandos ditados pela Constituição Federal e pelo Estatuto de Licitações que assim estabeleceram:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)” (grifos nossos)

Estatuto de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifos nossos)

Desta forma, considerando o mandamento constitucional e legal que expressamente vedam a inclusão de exigências restritivas e comprometedoras do caráter competitivo da licitação, a IMPUGNANTE pede a alteração das especificações exigidas para os cilindros previstos no ato convocatório, para que conste que o fornecimento poderá ocorrer tanto através de cilindros em alumínio ou em **AÇO CARBONO**;

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem

do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”(g/n)

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)



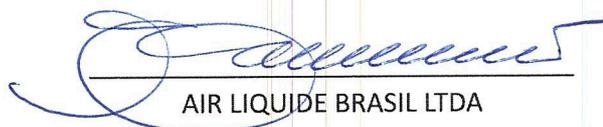
IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canoas/RS, 13 de novembro de 2019.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

ASSESSORIA JURÍDICA COPAM
PARECER JURÍDICO Nº 364/2019

Assunto: Impugnação ao edital PP 130/2019.

DOS FATOS

A empresa Air Liquide Brasil LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0027-58, ingressou com impugnação ao edital via e-mail em data de 14/11/2019, requerendo alterações em relação as descrições dos cilindros.

DO MÉRITO

Não merece prosperar o pedido da ora Impugnante.

Vejamos a resposta oriunda da Secretaria Municipal da Saúde quanto a descrição do edital.

A impugnante solicita, em síntese, a seguinte alteração no edital:

Este pedido de impugnação citando um possível direcionamento e restrição em virtude da solicitação de recarga de cilindros de 01 (um) m³ em alumínio.

Frente a isso, cabe esclarecer que o edital não se encontra direcionado, haja vista que estas especificações tem apenas o intuito de transcrever as necessidades do órgão solicitante e não de direcionar o edital, sendo incabida, portanto, a impugnação do mesmo.

Cabe esclarecer que, ao definirmos o tipo de embalagem dos produtos estamos atendendo as reais necessidades de emprego dos mesmos, bem como garantindo a economicidade na hora de sua utilização.

Informamos que tais produtos são administrados em nossas unidades de saúde, no nosso Pronto Atendimento 24 horas e, também nas ambulâncias responsáveis pelo atendimento do Serviço SAMU/SALVAR, portanto, esse tipo de embalagem se faz necessária na hora do manuseio diante de um atendimento por nossos profissionais nas mais diversas situações realizados pelos locais referidos.

Já em experiências anteriores, ficou mais do que provado que em atendimentos prestados pelas equipes do SAMU a utilização cilindros de aço dificulta e às vezes inviabiliza o atendimento, pois o socorro deve ser ágil, pois cada segundo significa a diferença entre a vida e a morte do paciente. Os profissionais, inúmeras vezes tem de carregar os torpedos nas costas para acessar lugares de difícil acesso e também carregar os pacientes.

*No próprio edital, no trecho mencionado pela impugnante, está de fácil entendimento que **não estamos solicitando exclusivamente cilindros de alumínio**, pois os de aço carbonado são utilizados em nossas unidades de saúde.*

Considerando todo o exposto, resta claro que o intuito desta impugnação é a simples redução das especificações técnicas em benefício próprio, mesmo que estas resultem no prejuízo da qualidade da prestação do serviço, na restrição da possibilidade da

aplicação de diversas técnicas garantidoras da vida dos pacientes.

A impugnante justifica sua solicitação com base em argumentos meramente funcionais, sem considerar a finalidade a ser alcançada com os produtos da presente licitação. Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução exclusiva e unilateral aos fornecedores a respeito do objeto pretendido, mas garantir a ampla concorrência visando o atendimento das necessidades da administração pública, que foi alcançado no edital ora impugnado.

*Diante do exposto, pelos fundamentos e a inexistência de ilegalidade, recomendamos ao Senhor (a) Pregoeiro (a) a **improcedência** da impugnação interposta pela empresa AIR LIQUEDE BRASIL LTDA, e **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº **130/2019**.*

Além do mais, sabe-se que o poder discricionário da administração pública possibilita fixar determinadas características no edital, prezando sempre pela qualidade e bom investimento do dinheiro público. Nesse sentido, Marçal Justen Filho deixa assente que "existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação.

As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração.

Diante do fatos acima expostos pela Secretaria de origem, eis que tratados de forma clara e precisa, alegando a real necessidade e o interesse público, acima de tudo, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO ACATAMENTO da impugnação proposta pela empresa Air Liquide Brasil LTDA, mantendo-se então, descrições e data do presente edital.

Ijuí/RS, 18 de novembro 2019.

CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES

OAB/RS 66.682

Assessor Jurídico

DESPACHO

A Diretora da COPAM, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o parecer 364/2019, da Assessoria Jurídica deste Município, acolhe-o, encaminhando o expediente ao setor responsável para as devidas providências.

Ijuí/RS, 18 de novembro de 2019.

PRISCILA MAURER LEVISKI
Diretora da COPAM